



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____ DE 30 DE MAIO DE 2025

Autoria: Vereador Policial Federal Suender

Dispõe sobre o Programa de Fomento de Startups sediadas no Município de Anápolis e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Fomento de Startups no âmbito do Município de Anápolis.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se **startup** a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que se caracterize pela inovação aplicada a modelo de negócios, produtos ou serviços, e que atue, prioritariamente, nas seguintes áreas relacionadas à tecnologia e à economia digital:

- I. desenvolvimento de softwares, plataformas, aplicativos e soluções digitais;
- II. serviços de hospedagem e infraestrutura tecnológica;
- III. mecanismos de busca, publicidade digital e marketing tecnológico;
- IV. criação e desenvolvimento de tecnologias disruptivas e modelos de negócios inovadores;
- V. outras atividades de base tecnológica e alto potencial de crescimento.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem por objetivos:

- I. Fomentar a economia local por meio da formação de novos empreendedores e o incentivo à capitalização, ao financiamento e ao desenvolvimento de startups;
- II. Reduzir a burocracia e promover a celeridade nos trâmites administrativos para a abertura, funcionamento, encerramento ou alteração de cadastros de startups junto aos órgãos municipais, bem como propor práticas semelhantes a outros órgãos públicos competentes;
- III. Propiciar acesso à informação, apoio e capacitação para startups em processo de formação e desenvolvimento;



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



- IV. Fomentar um canal de comunicação direta entre o Poder Público municipal e startups, empreendedores, associações de classe e prestadores de serviços do ecossistema de inovação;
- V. Promover parcerias estratégicas que impulsionem o desenvolvimento de startups no Município;
- VI. Incentivar investimentos em startups, especialmente aquelas voltadas às necessidades do setor público e aos desafios do Município.

Art. 3º Para a execução dos objetivos previstos nesta Lei, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao Município:

- VII. Instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de tecnologia, marketing e outros compartilharem e debaterem ideias, formarem equipes e criarem startups;
- VIII. Auxiliar na busca de linhas de crédito e outros mecanismos de fomento junto a instituições financeiras, e, quando couber, conceder incentivos fiscais, nos termos da legislação específica, podendo, inclusive, celebrar convênios e parcerias para esse fim;
- IX. Fomentar a criação e o desenvolvimento de ambientes promotores de inovação, incluindo parques e polos tecnológicos, incubadoras de empresas e aceleradoras, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre empresas e instituições científicas e tecnológicas, inclusive pela realização de maratonas tecnológicas;
- X. Realizar e apoiar eventos de empreendedorismo e inovação para o fomento de ideias e o desenvolvimento de startups, inclusive feiras e cursos de tecnologia;
- XI. Publicar editais para concursos e/ou competições e chamamentos públicos que visem à seleção de projetos de interesse público, à concessão de premiação e ao estabelecimento de parcerias;
- XII. Consignar dotação orçamentária específica para incentivar o segmento de inovação tecnológica que envolva startups, observada a legislação orçamentária vigente;
- XIII. Utilizar o poder de compra do Município para o fomento à inovação, por meio da aquisição de soluções e serviços desenvolvidos por startups, nos termos da legislação pertinente;



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

- XIV. Incentivar atividades voltadas para o contato da população com a inovação tecnológica, a fim de desenvolver soluções tecnológicas para o município e estimular a cultura empreendedora;
- XV. Ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma da regulamentação e do art. 3º-B da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;
- XVI. Participar minoritariamente do capital social de startups, na forma da regulamentação e do art. 5º da Lei Federal nº 10.973, de 2004, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.243, de 2016.
- XVII. Firmar parcerias e celebrar convênios com Universidades e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos benéficos ao Município.

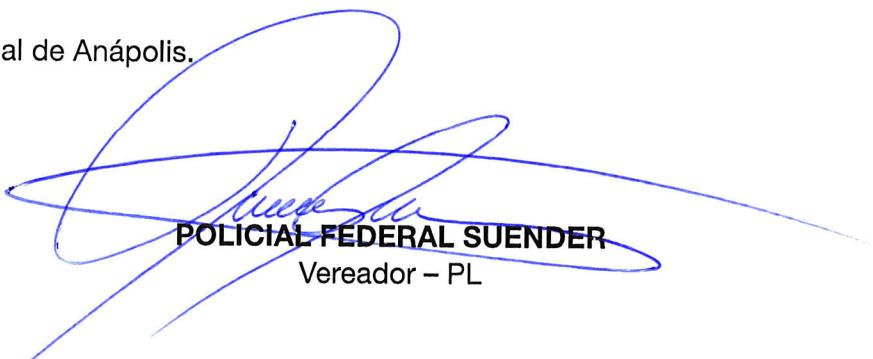
Parágrafo único. Para os efeitos do inciso III deste artigo, considera-se incubadora de empresas a organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de startups.

Art. 4º A entidade privada sem fins lucrativos que receber recursos públicos para desenvolvimento ou apoio a startups ficará submetida à fiscalização dos órgãos municipais de controle interno e externo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, estabelecendo as políticas de incentivo ao setor e, quando couber, criando um sistema de tratamento especial e diferenciado para startups em criação ou em fase de consolidação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anápolis.



POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador – PL



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



JUSTIFICATIVA

A iniciativa de fomentar startups está plenamente alinhada com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional. A Carta Magna, em seu Art. 170, consagra a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano como fundamentos da ordem econômica, buscando assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. O incentivo a startups, por sua natureza inovadora e geradora de novos negócios, fomenta diretamente a livre iniciativa e a criação de empregos, contribuindo para a redução das desigualdades e a promoção do desenvolvimento.

Adicionalmente, o Art. 218 da Constituição Federal estabelece que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a inovação. Nesse sentido, as startups são protagonistas na vanguarda da inovação, e o Município, ao instituir um programa de fomento, atua em consonância com esse preceito constitucional, exercendo sua competência para promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação em âmbito local.

A Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, conhecida como Lei de Inovação, e suas alterações posteriores, especialmente pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, são marcos legais que estabelecem medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Este projeto de lei municipal se inspira e complementa essa legislação federal, adaptando-a à realidade local e criando instrumentos específicos para o fomento de startups. A previsão de participação minoritária no capital social de startups e a cessão de imóveis para ambientes de inovação, por exemplo, encontram respaldo direto nos dispositivos da Lei de Inovação.

Por fim, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, já preconiza o tratamento diferenciado e simplificado a esses empreendimentos, o que, por extensão, beneficia grande parte das startups em seus estágios iniciais, reforçando a legitimidade de um programa municipal que visa reduzir burocracias e facilitar o ambiente de negócios.

O fomento a startups representa um investimento estratégico com potencial de gerar um impacto econômico transformador para Anápolis. As startups são reconhecidas globalmente como motores de crescimento, capazes de criar novos mercados, gerar empregos de alta qualidade e aumentar a competitividade de uma região.

Primeiramente, elas impulsionam a diversificação da economia local, reduzindo a dependência de setores tradicionais e criando novas fontes de receita e oportunidades. Ao atrair investimentos e capitalizar novos empreendimentos, o programa contribui para a capitalização e o financiamento do setor de inovação, injetando recursos na economia municipal.

Em segundo lugar, a criação de um ambiente propício para startups atrai e retém talentos na área de tecnologia e inovação, diminuindo a "fuga de cérebros" para outros centros urbanos. Isso resulta na formação de um ecossistema de inovação vibrante, com a



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

proliferação de empresas, serviços e profissionais especializados, que retroalimentam o desenvolvimento tecnológico e econômico.

Além disso, as startups são caracterizadas pela sua capacidade de gerar empregos em um ritmo acelerado, muitas vezes com remunerações acima da média, e pela sua aptidão para desenvolver soluções inovadoras que podem otimizar processos, reduzir custos e criar novas demandas de consumo, beneficiando tanto o setor público quanto o privado e a população em geral. A redução de burocracias e a facilitação do acesso a informações e recursos, propostas neste projeto, são medidas essenciais para acelerar o ciclo de vida dessas empresas e maximizar seu impacto econômico.

Os benefícios do fomento a startups transcendem o âmbito econômico, impactando positivamente a esfera social da comunidade de Anápolis.

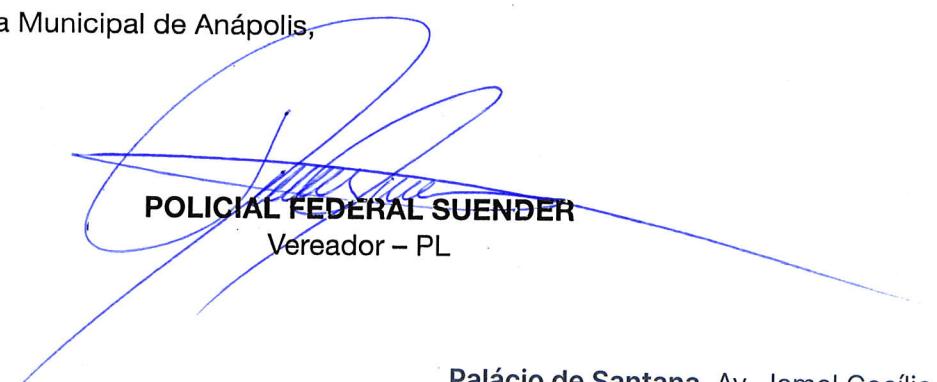
Em primeiro lugar, o programa contribui para a inclusão social ao propiciar novas oportunidades de trabalho e renda, especialmente para jovens e profissionais qualificados em tecnologia. Ao estimular o empreendedorismo, ele empodera indivíduos e grupos, oferecendo caminhos alternativos para o desenvolvimento profissional e pessoal.

Em segundo lugar, as startups, por sua natureza inovadora, são capazes de desenvolver soluções para problemas sociais e desafios urbanos, seja na área da saúde, educação, mobilidade, segurança ou sustentabilidade. Ao incentivar startups voltadas às necessidades do setor público, o programa pode resultar em melhorias significativas nos serviços públicos e na qualidade de vida da população.

Por fim, a promoção de eventos de empreendedorismo e o contato da população com a inovação tecnológica, conforme previsto no projeto, contribuem para a formação de uma cultura empreendedora e inovadora na cidade. Isso estimula a criatividade, o pensamento crítico e a capacidade de adaptação, habilidades essenciais para o futuro do trabalho e para a construção de uma sociedade mais dinâmica e resiliente. O projeto de lei, ao buscar o diálogo direto entre o poder público e o ecossistema de startups, cria um ambiente de colaboração que beneficia toda a sociedade.

Diante do exposto, a aprovação e implementação do Programa Municipal de Fomento a Startups se configura como uma medida estratégica, legalmente fundamentada e socialmente responsável, essencial para impulsionar o desenvolvimento sustentável e a prosperidade de Anápolis.

Câmara Municipal de Anápolis,



POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador – PL



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br